



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052104-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravado GUSTAVO ROBERTO SOARES GOUVEA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49298

Agravo de Instrumento nº 2052104-61.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano – 3ª Vara Cível

Agravante: Fundação São Paulo

Agravado: Gustavo Roberto Soares Gouvea

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Admissível o arresto on-line de ativos financeiros, quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e 3º) e de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC/2015, art. 835, I), inclusive mediante constrição judicial por procedimento on-line (CPC/2015, art. 854) – O requisito da não localização da parte devedora, exigido pelo art. 830, do CPC/2015, para o deferimento do arresto on line, ficou caracterizado com a infrutífera diligência realizada para sua citação, no endereço constante do título exequendo e fornecido pela parte credora - Admissível o deferimento do arresto on line com a posterior conversão em penhora, a teor do art. 830, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, independentemente da citação da parte executada – Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de arresto on line perante os Sistemas Renajud e Infojud, de bens de titularidade da parte executada, até o limite do débito exequendo.
Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra fls. 199 dos autos de origem, que indeferiu pedido de arresto executivo de bens de titularidade da parte agravada perante os Sistemas Renajud e Infojud.

A parte agravante sustenta que: (a) “o fato de não ter localizado o Agravado para proceder a citação, não pode levar à protelação do processo, uma vez que, neste passo, a Agravante fica integralmente submetida à localização do devedor para que só então seja cabível medidas a fim de liquidar o débito. Tal entendimento não se sustenta à luz dos princípios e das normas processuais vigentes”; (b) “(...) o pedido de medidas constritivas não é infundado, uma vez que já houve tentativas de citação no endereço indicado pelo Agravado no contrato, que restou negativo, assim como em outros endereços localizados por meio de pesquisas judiciais”; (c) “O artigo 830, do Código de Processo Civil, dispõe que quando frustradas as tentativas de citação da parte devedora, será lícito o arresto de

tantos bens quantos bastem para garantir a execução” e (d) “(...) quando o devedor não é localizado para citação, passou a ser comum requerer que o arresto previsto no artigo 830 do CPC (anteriormente no artigo 653 do CPC de 1973) seja realizado por meio desses sistemas, como o SISBAJUD, Renajud, Infojud e Sniper”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida pela parte agravante contra a parte agravada, lastreada em instrumento particular de confissão de dívida, objetivando o recebimento do valor de R\$11.884,22, para dezembro de 2021.

Após tentativas infrutíferas de citação da parte executada, a parte credora requereu o arresto executivo de bens de titularidade da parte devedora perante os Sistemas Renajud e Infojud (fls. 195/196 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fl. 195: indefiro, pois o executado não foi citado e o arresto já restou infrutífero.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, indicando novo endereço ou meio de localização do executado.

Na inércia, aguarde-se no arquivo provisório.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para deferir o arresto executivo de bens de titularidade da parte agravada perante os Sistemas Renajud e Infojud.

3. Desnecessária a providência prevista no art. 1.019, II, CPC/2015, ante a não localização da parte agravada nos endereços fornecidos nos autos de origem.

4. Reforma-se a r. decisão agravada.

4.1. Admissível o arresto *on-line* de ativos financeiros, quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e 3º) e de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC/2015, art. 835, I), inclusive mediante constrição judicial por procedimento *on-line* (CPC/2015, art.

854).

Neste sentido, a orientação dos seguintes julgados extraídos dos sites: **(a)** do Eg. STJ: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- “1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.” (STJ-3ª Turma, REsp 1338032/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, DJe 29/11/2013, o destaque não consta do original); e **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “Recurso - AGRAVO DE INSTRUMENTO - pretensão de arresto de bens e valores eventualmente informados pelo BACEN e Delegacia da Receita Federal e no limite do crédito exequendo - cabimento - executados não localizados - aplicação das regras dos artigos 653 e 654, ambos do CPC - Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento 7.200.220-3, rel. Des. Ribeiro de Souza, v.u., j. 30.01.2008, o destaque não consta do original); **(b.2)** “ARRESTO - Execução por título extrajudicial - Tentativas de citação frustradas - Requerimento do exequente de que se bloqueie, via BacenJud, ativos financeiros dos executados - Cabimento - Hipótese de arresto, nos termos do art 653 do CPC - Inexistência de óbice a que tal se dê por meio do chamado bloqueio "on line"- Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 7.246.825-4, rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j. 07.05.2008, o destaque não consta do original); e **(b.3)** “ARRESTO ON LINE - Cabimento - Devedor não localizado - Se é possível a penhora on line, quando não localizados os devedores, viável também o arresto on line, desde que não encontrados os devedores para citação. EXECUÇÃO - Requisição de informações à Receita Federal para obter informações acerca da existência de bens em nome do executado - Admissibilidade. Recurso provido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº0156503-06.2010.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Junior, j. 27.07.2010, o destaque não consta do original).

Admite-se que o arresto incidental ou executivo, inclusive designado de “pré-penhora”, previsto no art. 830, CPC/2015, tem a mesma natureza executiva da penhora e é a ela equiparável, para fins de bloqueio *on line*. Isto porque, como explica Araken de Assis: “Em realidade, o art. 653 prevê a consumação de ato de natureza executiva, caracterizado pela inversão da ordem natural subsumida no art. 652, porque coloca antes da citação do devedor a apreensão de seus bens. (...) No que respeita a finalidade, a pré-penhora visa apreender desde logo os bens aptos à satisfação do crédito, nos limites determinados pelo art. 659, se e enquanto a ausência do executado impedir sua citação” (“Manual da Execução”, 11ª ed., RT, 2007, SP, p. 584/585, item nº 218).

4.2. No caso dos autos, a parte agravante ajuizou ação de execução, lastreada em instrumento particular de confissão de dívida, objetivando o recebimento do valor de R\$11.884,22, para dezembro de 2021.

A parte executada não foi localizada nas diligências para citação do devedor, feitas por meio de carta com aviso de recebimento e por Oficial de Justiça, nos endereços constantes dos autos, fornecidos na inicial, no título executivo e localizados em pesquisas realizadas nos autos.

O requisito da não localização da parte devedora, exigido pelo art. 830, do CPC/2015, para o deferimento do arresto *on line*, ficou caracterizado com as infrutíferas diligências realizadas para sua citação, nos endereços constantes dos autos, fornecidos na inicial, no título executivo e localizados em pesquisas realizadas nos autos.

Disto decorre que, no caso dos autos, é admissível o deferimento do arresto *on line* perante os Sistemas Renajud e Infojud, com a posterior conversão em penhora, a teor do art. 830, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, independentemente da citação da parte executada.

No mesmo sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “Agravamento de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Arresto online. Executados não localizados. Tentativas de citação nos endereços constantes do contrato. Possibilidade de bloqueio de bens dos executados. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.”** (38ª Câmara de Direito Privado, Agravamento de Instrumento 2254383-85.2015.8.26.0000, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 27/01/2016, o destaque não consta do original); **(b) “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU ARRESTO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO DA EXECUTADA CABIMENTO Não tendo sido localizada a executada para citação no endereço constante do contrato entabulado pelas partes, fica autorizado o imediato arresto de bens, nos termos do art. 653 do CPC, garantindo a celeridade e efetividade do processo de execução. Recurso provido.”** (11ª Câmara de Direito Privado, Agravamento de Instrumento 2212091-22.2014.8.26.0000, rel. Des. Walter Fonseca, j. 18/12/2014, o destaque não consta do original); e **(c) “AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fundada em título extrajudicial Executados não encontrados, para fins de citação pessoal, no endereço constante dos autos, previsto no contrato celebrado entre as partes - Pretensão das exequentes de arresto de determinado bem - Admissibilidade - Art. 653, do CPC - Precedentes do STJ e do TJ-SP Decisão reformada - Agravamento de instrumento provido.”** (24ª Câmara de Direito Privado, Agravamento de Instrumento 172552-54.2012.8.26.0000, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 13/09/2012, o destaque não consta do original).

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, para deferir o pedido de arresto *on line* perante os Sistemas Renajud e Infojud, de bens de titularidade da parte executada, até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limite do débito exequendo.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento
ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator